de Plenário

MENSAGEM 2009 - GAG

Brasília. Gde abril de 2009.

Assessoria de Plenário e Distribuição

Ao Setor de Protocolo Legislativo para registro e em seguida, à Assessoria de Plenário para análise de admissão e distribuição, observado e art. 132 do Ri

Senhor Presidente,

Itamar Vinheiro Lima

Chefe da Assessarja de Pley

Tenho a honra de submeter à deliberação dessa Augusta Casa de Léis o anexo Projeto de Lei Complementar, que dispõe sobre a extensão do uso coletivo com atividade de saúde para o lote que menciona, localizado na Quadra QMSW 4 do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, na Região Administrativa – RA XXII.

A presente propositura visa regularizar a ocupação do Hospital Juscelino Kubitschek no referido imóvel, por meio da extensão da atividade de saúde supramencionada ao mesmo, bem como permitir a edificação de um número maior de subsolos naquele lote, de modo a atender a demanda de vagas para estacionamento.

A extensão da atividade de saúde é perfeitamente viável dos pontos de vista urbanístico e ambiental, conforme foi constatado pelos órgãos competentes do Governo do Distrito Federal, com base no estudo prévio de viabilidade técnica elaborado especificamente para a propositura.

A matéria foi submetida à apreciação prévia da comunidade por intermédio de audiência pública convocada pela Administração Regional do Sudoeste, tendo sido aprovada por unanimidade.

À Sua Excelência o Senhor Deputado LEONARDO PRUDENTE Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal **NESTA**

\$ 23,243-72.

PROTOCOLO LEGISLATIVO PLC NO 125 Fis. No

Ressalto, finalmente, que a extensão da atividade aqui proposta será objeto de aplicação da outorga onerosa da alteração de uso, prevista na Lei Complementar n.º 294, de 27 de junho de 2000, e em sua regulamentação.

Valho-me do ensejo para refterar à Vossa Excelência protestos de elevada

estima e apreço.

JOSÉ ROBERTO ARRUDA Governador do Distrito Federal

> PROTOCOLO LEGISLATIVO PLC NO 125 109 Fls. NO 02 RITA

PLC 125/2009

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º

Autoria: Poder Executivo

Estende o uso institucional ou coletivo, com atividade de saúde, incluindo todas as classes do grupo "serviço de atenção a saúde", para o lote que menciona no Setor de Habitações Coletivas Sudoeste – SHCSW, na Região Administrativa XXII, e dá outras providências.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL DECRETA:

- **Art.** 1º Ficam estendidas para o Lote 1 da QMSW 4 do Setor de Habitações Coletivas Sudoeste SHCSW, na Região Administrativa XXII, regido pelas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 14/92, as seguintes atividades integrantes do uso institucional ou coletivo:
- I Serviços de atenção à saúde (grupo 85.1), do tipo serviço de atendimento hospitalar, serviços de atendimento a urgências e emergências, serviço de atenção ambulatorial, atividades de serviços de complementação diagnóstica ou terapêutica, e demais atividades já listadas no item 3 Usos Permitidos da NGB 14/92.

Parágrafo único. As atividades estabelecidas no caput constam da Tabela de Classificação de Usos e Atividades vigente no Distrito Federal.

Art. 2º Fica permitido edificar a quantidade de subsolos necessários para o atendimento de vagas de estacionamento internas ao lote de que trata o artigo 1º, os quais não serão computados na taxa máxima de construção, desde que destinados exclusivamente a garagem.

Parágrafo único. Os dois subsolos de que trata o subitem 7.e do item 7 - Pavimentos da NGB 14/92 serão computados na Taxa Máxima de Construção, ressalvado o disposto no artigo 47 da Lei 2.105/98.

- **Art. 3º** Ficam mantidos para o lote de que trata o artigo 1º deste Decreto os demais dispositivos normativos consubstanciados nas Normas de Edificação, Uso e Gabarito NGB 14/92.
- **Art. 4º** A implantação das atividades relacionadas no artigo 1º está condicionada à aplicação da Outorga Onerosa da Alteração de Uso de que dispõe a Lei Complementar nº 294, de 27 de junho de 2000, e sua regulamentação.
- Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.
- Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PLC Nº 125 / 09
Fis. Nº 03 R 177